



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 019/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: Projeto de Lei Nº 042-GP/2019

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por anulação no orçamento vigente”.

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 05/07/2019.

Foi lido em no plenário em 08/07/2019, na 21ª Sessão Ordinária do 1º Período da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

O presente projeto trata de autorização pelo Poder Legislativo local para a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964.

Nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40.

O art. 41, classifica os créditos adicionais da seguinte forma:



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
LEI Nº 1.234, DE 15 DE ABRIL DE 2009
DO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto de lei dispõe sobre crédito adicional suplementar, o qual será destinado a reforço de dotação orçamentária que, no curso da execução, se mostram insuficientes (I, art. 41).

Deve-se observar que, caso o programa criado pelo crédito especial tiver duração superior ao exercício financeiro, deve ser incluído no PPA, conforme art. 167, §1, da Constituição Federal.

Faz-se necessário ainda mencionar o art. 43, veja-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

LEI Nº 1.234, DE 15 DE ABRIL DE 2009
DO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O dispositivo é taxativo quanto aos recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, sendo o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotação e os recursos provenientes de operações de crédito. O Executivo municipal no projeto de lei se utilizou da anulação de dotação, nos termos da lei em comento, conforme se verifica no art. 2º, do projeto.

Em sua justificativa dispõe que o crédito se faz necessário para “atender as necessidades da Chefia de Gabinete, em despesas com atividades culturais na realização das festividades de emancipação política administrativa do Município”, e demonstrou que a anulação ocorrerá em dotação orçamentária da própria Secretaria, Ficha nº 32.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Por fim, seguiu-se o determinado pelo art. 42, o qual estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, não há o que obstar quanto a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, cabendo aos nobres Edis adentrar no mérito da questão

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este edil opta pela reprovação do Projeto 042/2019 do Executivo por tratar de recursos alusivos a festa do Município, sendo hoje a população esta vivendo um momento que na área rural os agricultores fazem ponte, bueiros, contrata maquinas entre outros, na cidade temos deficiência de médicos para atender no posto do planalto, dificuldades de iluminação pública e ruas esburacadas entre outros, Nova Mamoré merece sim uma festa mais quando a população tiver como comemorar melhores condições de políticas publica. O executivo possa fazer um momento alusivo ao município sem tantos gastos, buscando reverta este recurso para melhorias nas áreas debilitadas, por falta de políticas publica.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário manifesta-se pela constitucionalidade do projeto, portanto pelo momento que vivemos de falta de recursos básicos na saúde opta pela reprovação do projeto.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este presidente manifesta pela constitucionalidade do Projeto em epígrafe, portanto o momento de falta de recursos básicos na saúde médico, iluminação publica na cidade e distritos, cidade falta de um trabalho de melhoramento das nossas ruas, nossos agricultores fazendo pontes, comprando manilhas, pagando horas maquinas para ter o direito de escoar a sua produção, a secretaria de educação sem um veículo para atender as necessidades básicas, veja Mamoré merece a festa no momento que tivermos em melhores condições de políticas publicas para os munícipes.

III - PARECER DA COMISSÃO:

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



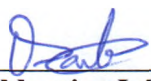
ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

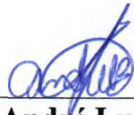
De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**, PORÉM opta pela **REPROVAÇÃO** do projeto por tratar de um gasto em festa alusiva ao município momento de dificuldade nas áreas de saúde, educação e infra estrutura nas estradas vicinais.

É o Relatório,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 09 de Julho de 2019.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator =


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =


Ver. André Luiz Baier
= Presidente =